



A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, Quinta-feira, 20 de Dezembro de 2018 - Ano XCI - Nº 154

www.itabaiana.pb.gov.br

DECRETO Nº. 026, de 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

“DECRETA PUNTO FACULTATIVO – NATAL E ANO NOVO, NA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que são altos os gastos para o funcionamento das repartições públicas municipais.

CONSIDERANDO o benefício do Ponto Facultativo, no que tange a economia, sem prejuízo aos serviços essenciais.

CONSIDERANDO que os feriados Nacionais: Natal dia 25 de Dezembro de 2018 (terça-feira) e a Confraternização Universal dia 01 de Janeiro de 2019 (terça-feira).

DECRETA:

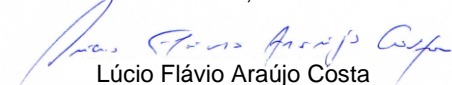
Art.1º. Fica decretado Ponto Facultativo nas Repartições Públicas Municipais o dia 24 de dezembro de 2018, que se comemora véspera de Natal e no dia 31 de dezembro de 2018, que se comemora véspera de Ano Novo.

Art.2º. As repartições públicas municipais ficarão fechadas durante os dias 24 e 31/12/2018, exceto os serviços considerados essenciais, tais como os de saúde e outros, cuja interrupção possa causar transtornos o u prejuízos à população.

Art.3º. Os Secretários Municipais ficaram responsáveis para identificar os casos previstos no artigo 2º e estabelecer plantões, caso haja necessidade.

Art.4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itabaiana - Paraíba, 20 de dezembro de 2018.


Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

LEI Nº 770/2018, de 20 de Dezembro de 2018.

DEFINE O VALOR MÁXIMO PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA – PARAÍBA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 100, §§3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EC. Nº. 62, DE 09/12/2009.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definido como Requisição de Pequeno Valor – RPV, perante a Fazenda Municipal, para os fins descritos nos §3º e §4º do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos provenientes de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor atualizado não exceda o do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 3º - São vedados qualquer tipo de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma requisição de pequeno valor e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se;

Registre-se.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 20 de Dezembro de 2018.


Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 771/2018, de 20 de Dezembro de 2018.

CRIA A SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE ITABAIANA – SEMOB, INSTITUI A MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Da Criação**

Art. 1º. Fica Criada a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB, autarquia especial,



Prefeitura Municipal de Itabaiana

Avenida Presidente João Pessoa, 422/430 – Centro – Itabaiana / Paraíba

A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Fundado por Dr. Fernando Pessoa

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional

Geraldo Minervino de Moraes
Secretário de Gestão e Planejamento

Edna Louro
Diretora de Atos e Publicações



vinculada ao Gabinete do Prefeito, com personalidade jurídica de direito público, autônoma administrativa e financeira, e patrimônio próprio.

Parágrafo Único: A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB terá sede e foro na cidade de Itabaiana, e duração indeterminada, extinguindo-se apenas nos casos previstos em lei.

Art. 2º. A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB, tem competências a execução, controle e gestão de transportes e trânsito do município, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 3º. A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB terá a seguinte composição:

- Superintendência;
- Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI;
- Assessoria Jurídica – ASJUR;
- Diretoria Administrativa e Financeira – DAF;
- Diretoria de Operações;

Art. 4º. Ficam criados os cargos em comissão de direção e assessoramento para integrar a estrutura da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB, relacionados no artigo 4º.

Art. 5º. Todos os cargos em comissão previstos no Artigo 3º, serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Superintendência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários destinados a atividades finalísticas e administrativas da Administração Direta.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º. O Código de Trânsito Brasileiro criou o Sistema Nacional de Trânsito, estabelecendo sua composição e competência, incluindo como ente executivo, o Município que deve se integrar a essa nova realidade.

Art. 8º. A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB é o órgão e entidade executivo de trânsito urbano e rodoviário, em nível municipal, a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, doravante reconhecido com a sigla SEMOB.

Parágrafo Único: A SEMOB tem sua competência definida no Código de Trânsito Brasileiro, resoluções dos órgãos de trânsito competentes e legislação municipal concernente.

Art. 9. Em nível municipal integram os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito:

I – A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB, como órgão e entidade executivo de trânsito urbano e rodoviário do Município; e

II - Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

Art. 10. Funcionará junto a SEMOB como órgão executivo do Município, a JARI, órgão colegiado responsável pelos julgamentos dos recursos interpostos contra as penalidades por ele impostas.

Parágrafo único. A JARI e seu regimento próprio.

Art. 11. Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das resoluções dos órgãos superiores de trânsito.

CAPÍTULO III

Da Composição

Art. 12. A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB possui a seguinte estrutura:

Art. 13. O Superintendente é a autoridade de trânsito no município de Itabaiana.

Parágrafo Único: Autoridade de trânsito segundo define o Código de Trânsito Brasileiro é o dirigente do órgão ou

entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

CAPÍTULO IV

Da Competência

Art. 14. Compete a SEMOB como órgão executivo de trânsito urbano e rodoviário do Município, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, leis concernentes e devidas resoluções, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como em leis concernentes e resoluções dos órgãos de trânsito, dentro de sua competência;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotações dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar, aplicar penalidades e arrecadar multas referentes ao contido no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, referente a obras e eventos que possam perturbar ou interromper a livre circulação;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes da estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, através de talonário próprio recolhido aos cofres públicos;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de propulsão humana, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, sob a coordenação do respectivo DETRAN;

XIX - apoiar órgãos específicos fiscalizadores do nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos por veículos automotores ou pela sua carga;

XX - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXI - sistematizar, normatizar e estabelecer procedimentos para imposição, notificação e arrecadação das multas;

XXII - sistematizar, normatizar e estabelecer procedimentos para registro e licenciamento de ciclomotores e veículos;

XXIII - comunicar a repartição de trânsito competente, débitos existentes, para fins de emissão de registro, licenciamento, transferências, etc;

XXIV - regulamentar as operações de carga e descarga;

XXV - regulamentar e estruturar o transporte individual e coletivo de passageiros, conforme legislação vigente;

XXVI - estruturar o funcionamento da Escola Pública de Trânsito, em consonância com as normas de trânsito Estadual;

XXVII - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 333, do Código de Trânsito Brasileiro; e

XXVIII - estabelecer, através de decreto do Chefe do Executivo, o Regimento Interno da JARI, estatuído pelo Código de Trânsito Brasileiro e resoluções concernentes;

§ 1º. A SEMOB sempre que necessário, dentro da realidade local, em obediência a legislação de trânsito, emitirá resoluções municipais de trânsito.

§ 2º. O Poder Executivo adotará, no prazo legal, as providências previstas no art. 333, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º. O Poder Público Municipal, através do SEMOB poderá celebrar convênio delegando atividades previstas nesta Lei, com vista à maior eficiência, segurança para os usuários da via, bem como, interligação aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, para rapidez no processamento, notificações e recolhimento às multas.

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais em conta especificada e as despesas serão realizadas através dessas receitas.

Art. 15. Compete ao Superintendente da SEMOB como autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, leis e resoluções concernentes:

I - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, com atenção ao disposto no artigo anterior;

II - julgar nos termos do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, a consistência dos autos de infrações de competência do Município, aplicando penalidades ou o que determina o parágrafo único do citado artigo, respeitando-se o direito à defesa prévia;

III - registrar e licenciar veículos de propulsão humana ciclomotores e animal;

IV - providenciar depósito do valor devido, constante do parágrafo único do art. 320 e Resolução CONTRAN 010/98, ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET);

V - permitir a realização de provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta a circulação, mediante prévia solicitação, satisfeitas as exigências de autorização da confederação esportiva, caução, fiança seguro e custos arbitrados;

VI - aprovar a afixação de publicidade ou de qualquer legenda ao longo das vias, retirando aquelas não autorizadas e prejudiciais;

VII - aprovar previamente, projetos de sinalização de vias pavimentadas, em logradouros, loteamentos, condomínios, mediante o recolhimento das taxas previstas;

VIII - autorizar a abertura de via pavimentada ao trânsito, após sinalização vertical e horizontal, cumprindo-se o inciso anterior;

IX - salvo casos de emergência, informar por meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição de via, indicando-se os caminhos alternativos; e

X - propor ao Prefeito Municipal, a realização de convênios mencionados e necessários à execução desta Lei;

Art. 16. Compete ao Agente de Trânsito, após aprovação em concurso público e a devida nomeação e posse:

I - lavar auto de infração de competência do Município, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, leis e resoluções concernentes;

II - adotar as medidas administrativas de sua competência;

III - zelar pelos talonários de autos de infração de trânsito municipais, como impresso e documento público, sendo responsável pela sua guarda;

IV - entregar os autos confeccionados no prazo determinado pelo SEMOB, inclusive, os anulados e inutilizados por qualquer razão; e

V - manter-se atualizado, das normas, resoluções e diretrizes de trânsito.

§ 1º. A partir de sua nomeação ou designação, o Agente de Trânsito, entra no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, nos termos do inciso VI, do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A SEMOB organizará e ministrará o treinamento de Agentes de Trânsito.

Art. 17. A competência da JARI está disposta no Código de Trânsito Brasileiro e em Lei Municipal.

CAPITULO V

Das Receitas

Art. 18. Constituem receita da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB:

I- Dotações e transferências consignadas no orçamento municipal, para cumprimento de suas finalidades institucionais;

II- Produto das taxas de autorização, permissão ou concessão de táxi, escolar, mototaxi, alternativos e similares;

III- Produto das taxas de fiscalização do transporte e trânsito;

IV- Produto da tarifa de licitações de trânsito e transporte;

V- Receitas de multas de trânsito, serviços de táxi, escolar, mototaxi e similares;

VI- Contribuições, auxílios e subvenções da União, Estado e do Município;

VII- Rendas em seu favor constituídas por terceiros;

VIII- Rendas e doações;

IX- Juros bancários e outras receitas extraordinárias ou eventuais;

X- Recursos provenientes de ajustes, acordos, convênios e contratos;

XI- Outros valores eventualmente recebidos.

Art. 19. Os valores cuja cobrança seja atribuída a Superintendência e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da SEMOB e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 20. A SEMOB expedirá resoluções para melhor estruturação do trânsito, na esfera municipal.

Art. 21. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente, no período compreendido entre 18 e 25 de setembro, conforme dispõe o art. 326, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22. Aprovada e sancionada a presente Lei, o Poder Executivo Municipal nomeará os membros do SEMOB quando necessário, adotando providências para sua organização e funcionamento.

Parágrafo Único. Os vencimentos do Superintendente da SEMOB será o mesmo de um Secretário Municipal.

Art. 23. O cargo de Superintendente da SEMOB terá status de Secretário Municipal.

Art. 24. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 25. Após a sanção desta lei, o Poder Executivo terá o prazo de 120 dias para aprovar através de DECRETO os regimentos internos da SEMOB e da JARI.

Art. 26. O valor da remuneração mensal atribuída aos servidores ocupantes de cargos criados por esta Lei, será o fixado na forma dos Anexo I e II e as respectivas atribuições de cada cargo, constam no Anexo III, que são partes integrantes desta, somente podendo ser alterados mediante nova autorização legislativa.

Parágrafo Único: A remuneração dos Secretários Municipais será denominada de subsídio e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade, através de Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se;

Registre-se.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 20 de Dezembro de 2018.



Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 772/2018, de 20 de Dezembro de 2018.

**ALTERA A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS (LDO) 2019 EM
SEUS ANEXOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2019:

- **Demonstrativo I** – Metas Anuais.
- **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;
- **Demonstrativo V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- **Demonstrativo VI** – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- **Demonstrativo VII** – Projeção Atuarial do RPPS
- **Demonstrativo VIII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- **Demonstrativo IX** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- **Demonstrativo X** – Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2019.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se;

Registre-se.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 20 de Dezembro de 2018.



Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana